



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.114 - RJ (2014/0114341-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : **BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA**
ADVOGADO : **JORGE BULCÃO COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.114 - RJ (2014/0114341-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA
ADVOGADO : JORGE BULCÃO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1.Afastamento da Súmula 7/STJ, pois a discussão é estritamente de direito.

2.Inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porque através da leitura das razões recursais é possível identificar a controvérsia apresentada pelo agravante.

3.Redução do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista ter sido arbitrado em patamar exorbitante.

4.Existência do necessário prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.114 - RJ (2014/0114341-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA
ADVOGADO : JORGE BULCÃO COELHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada, na parte em que impugnada, negou seguimento ao recurso especial do agravante com fundamento na incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 284 do STF.

1. Da ausência de prequestionamento

O art. 525, I, do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não ocorreu o devido prequestionamento. Inviável, portanto, o afastamento da Súmula 282/STF.

2. Da fundamentação deficiente

O óbice da Súmula 284/STF deve prevalecer sobre o art. 525, I, do CPC, pois o agravante, em suas razões de recurso especial, alegou a violação a tal dispositivo, de forma genérica, não cuidando de correlacionar o texto legal aos fatos apurados no processo.

3. Do reexame de fatos e provas

Permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à valoração do dano moral, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Igualmente, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é, de fato, pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

O STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 somente nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais e estéticos revela-se irrisório ou exagerado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0114341-0

AgRg no
AREsp 517.114 / RJ

Números Origem: 10484489320118190002 201424555178

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA
ADVOGADO : JORGE BULCÃO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA
ADVOGADO : JORGE BULCÃO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.